

Preâmbulo

O Decreto de Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto –Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Dec-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administrativas dos cemitérios.

O citado diploma apresenta alguns aspectos inovadores entre os quais:

a) Alargamento das categorias das pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;

b) A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

c) A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos, mediante a autorização da Câmara Municipal;

d) A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda determinados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;

e) A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram a fim de serem de novo inumadas, colocadas em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente a entidade administradora do cemitério, competência para a mesma;

f) Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;

g) Definição da regra de competência da mudança de localização do cemitério.

Face a estas profundas alterações, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios, actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal não obstante, se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto nº 44220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto nº 48770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofreram alterações de maior.

Lei Habilitante

No uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da constituição da república portuguesa é conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 53 e pela alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, bem como a alínea a) do artigo 16º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, e em comprimento do disposto no artigo 29 do Decreto nº 44220, de 3 de Março de 1962, do Decreto nº 49770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, já com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro, e do Decreto-Lei nº 138/2000, de 13 de Julho, a Câmara Municipal de Murça elaborou a seguinte proposta de regulamento, que será colocada a discussão pública, sendo de seguida submetida a aprovação da Assembleia Municipal, de acordo com o estabelecido na alínea a) do nº 2 do Artigo 53º e o art.º 64º, nº 6, alínea a), ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

PROJECTO DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Capítulo I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade da polícia – a Guarda Nacional Republicana e a Policia de Segurança Publica;
- b) Autoridade de Saúde – o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciaria - o Juiz de Instrução e Ministério público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte a fim de se proceder á sua inumação ou cremação nos termos previstos da Lei gera;
- e) Inumação – A colocação do cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia.
- f) Exumação – Abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação – O transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumadas, cremados ou colocados em ossário;

- h) Cremação – A redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver – O corpo humano após a morte, até estarem, terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas – O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados – Aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário – Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais – Cadáver, ossada e cinzas;
- p) Talhão – Área continua destinado a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2º

Legitimidade

1 – Tem legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas as dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 – O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 3º

Finalidade

1. O Cemitério Municipal de Murça destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Murça, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias deste, que disponham de cemitério administrado pelas próprias Juntas de Freguesia.
2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal de Murça, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesia do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de freguesia;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
 - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente ou do Vereador do Pelouro.

SECÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 4º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Encarregado do Cemitério ou por quem o legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

Artigo 5º

Serviços de registos e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Câmara /Serviço de cemitério, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º

(Horário de funcionamento)

1. Cemitério Municipal funciona todos os dias das 9,0h às 17,0h, excepto aos

Domingos e feriados, em que o encerramento se verifica às 18,0h.

2. Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
3. Sempre que se entenda necessário, o horário referido no número anterior, poderá ser alterado.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Artigo 7º Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram dadas pelo Decreto-Lei 5/2000, de 29 de Janeiro e pelo Decreto Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Artigo 8º Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º

**CAPITULO V
DAS INUMAÇÕES**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Artigo 9º
(Locais de inumação)**

1. A inumação não pode ter lugar fora do cemitério público, devendo efectuar-se em sepulturas, em jazigos ou em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:
 - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
 - b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.
3. Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10º

Inumações fora dos cemitérios públicos

1. Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2º, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Identificação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
2. A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depurados e dispositivos a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.
5. As agências funerárias são responsáveis pelo cumprimento do disposto no nº anterior.

Artigo 12º
Prazos de Inumação

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º. 1 do artigo 5º. do Decreto - Lei n.º. 411/98, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no art.º 2º;
 - e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste regulamento.

Artigo 13º
Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declarações de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14º
Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II. do decreto-lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declarações de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 36º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15º
Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do serviço de taxas e licenças, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério e o local de inumação.

Artigo 16º

Insuficiência da documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 17º

Sepulturas comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública,
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18º

Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, sem prejuízo do nº 2 do art.º 27º do presente regulamento
- b) São perpétuas as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal de Murça, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 19º

Dimensões

- 1- As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento----- 2m
Largura----- 0,70m
Profundidade----- 1,15m

Para crianças

Comprimento----- 1m
Largura----- 0,65m
Profundidade----- 1m

2- No caso de sepulturas perpétuas, devem ser abertos covais com profundidade superior a 1,15m quando se encontrem em causa duas inumações e o primeiro caixão seja de chumbo ou de zinco.

Artigo 20º

Organização do espaço

1. As sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21º

Inumação de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22º
Sepulturas temporárias

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeira muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23º
Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitido a inumação em caixões de madeira ou zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.
3. Nas sepulturas perpétuas poderão efectuar-se duas inumações em caixões de zinco, quando:
 - a) Anteriormente tenham sido utilizados caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas tenham sido removidas para ossários ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este tenha sido enterrado a profundidade que exceda os limites fixados no n.º 2 do art.º 19º

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 24º

Espécies de jazigos

1. Os jazigos podem ser de quatro espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
 - d) Gavetões – Constituídos por células individuais inseridas em construção;
2. Os ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25º

Inumação em jazigo

1. Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 26º

Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer

outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-à noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV

DA INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 27º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos ministros competentes.

CAPÍTULO VI

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 28º

Prazos

1. É proibido abrir-se qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorrido o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no nº 3 do art.º 23º.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destuição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 29º

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-à à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação, os serviços da Câmara Municipal de Murça notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando-os a acordarem com os serviços dos cemitérios, no prazo de 30 dias, quando à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
3. Se correr o prazo fixado no n.º anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários, cremadas ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no n.º 2 do art.º 19.º

Artigo 30º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos Serviços do cemitério.

3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 27º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o Serviço de Cemitério.

CAPITULO VII DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 31º Competência

1. A transladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 24 horas, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo II ao presente regulamento.
2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 32º Condições da Trasladação

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro.
4. Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 33º

Registos e Comunicações

1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.
2. Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71 do Código do Registo Civil.

CAPITULO VIII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

FORMALIDADES

Artigo 34º

Concessão

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação

de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares, nas condições fixadas nos números seguintes:

2. A concessão de terrenos para instalação de sepulturas perpétuas só é permitida nos talhões 1, 2 e 3.
3. A concessão de terrenos para a construção de jazigos de capela fica confinada aos talhões 1 e 2.
4. A ocupação de terrenos para sepulturas perpétuas só poderá ser concedida em sepulturas já existentes com cadáveres inumados, ou a inumar, e a requerimento dos parentes sucessíveis destes, de acordo com as regras de sucessão legítima, desde que não sejam concessionários de outras sepulturas nos cemitérios abrangidos pelo presente regulamento, excepto se as adquirirem por transmissão por morte.
5. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 35º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 36º

Decisão de concessão

1. Determinada a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para no prazo de 30 dias, comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, e pagar a respectiva taxa, sob pena de se

considerar caduca a deliberação tomada.

Artigo 37º

Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
3. Até 31 de Dezembro do corrente ano, estará aberto o período de concessão de alvarás das sepulturas até agora ocupadas e revestidas, tendo apenas legitimidade para requerer essa concessão os familiares directos de 1º grau e cônjuges.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 38º

Prazos de realização de obras

1. Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos fixados no alvará de licenciamento.
2. Poderá o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações,

caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alugado por parte deste o direito de retenção.

Artigo 39º

Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo Bilhete de Identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-à a mesma como perpétua.

Artigo 40º

Trasladação de restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 41º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumado será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO X

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 42º

Transmissão

A transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruindo nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 43º

Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instrutor ou concessionário, serão livremente

admitidas, nos termos de direito.

2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instrutor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento

Artigo 44º

Transmissão por acto entre vivos

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efectuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 45º

Autorização

Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 46º **Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 47º **Abandono de jazigo ou sepultura**

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPITULO X **SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

Artigo 48º **Conceito**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por

período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares do estilo.

2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-à na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 49º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 50º

Realização de obras

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 51º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 52º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Artigo 53º
Âmbito deste capítulo

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII
CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I
DAS OBRAS

Artigo 54º
Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico devidamente credenciado.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.
4. Para o revestimento das sepulturas perpétuas é bastante a apresentação de um requerimento especificando a solução pretendida.

Artigo 55º

Projecto

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
 - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento em argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
4. Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 56º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células

com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento ----- 2,00 m

Largura ----- 0,75 m

Altura ----- 0,55 m

2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,60 metros.

Artigo 57º

Ossários municipais

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento ----- 0,80 m

Largura ----- 0,50 m

Altura ----- 0,40 m
2. Nos ossários não haverá mais do que sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo 56º.

Artigo 58º

Jazigo de capela

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,00 metros de frente e 2,70 metros de fundo.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 59º

Requisitos das sepulturas perpétuas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com espessura máxima de 0,10 metros.

a) Ser composto por tampo de cantaria, com as seguintes dimensões:

Comprimento – 2m;

Largura – 0,80m.

b) O tampo deverá ser em cantaria com espessura máxima de 0,10m, podendo ser aplicado forro lateral, desde que do mesmo material;

c) Admite-se a construção de estrado ou sapata, para nivelamento e assentamento no solo, desde que a largura não ultrapasse 1m;

d) A altura máxima do tampo acima do nível do solo será de 0,50 m.

Artigo 60º

Requisitos das sepulturas Temporárias

O revestimento das sepulturas temporárias obedecerá às seguintes regras:

a) Ser composto por tampo de cantaria assente directamente no solo ou através de aro de cantaria, com a altura máxima de 0.15m;

b) O tampo deverá ter as seguintes dimensões:

Comprimento – 2m;

Largura – 0,70m.

c) A utilização de outros materiais que não a pedra natural, carece de autorização

Artigo 61º

Regras a Cumprir na execução das obras

- 1- Dadas as características especiais dos cemitérios, os construtores devem assegurar que no decurso das obras não sejam perturbados o sossego e dignidade próprios do local.
- 2- Incumbirá aos técnicos ou operários encarregados de dirigir os trabalhos, assegurar que o seu pessoal respeite:
 - a) O horário de trabalho em vigor nos cemitérios, não sendo permitida a execução de obras no dia 2 de Novembro de cada ano, excepto no caso da execução de obras em sepulturas perpétuas destinadas à inumação de cadáver;
 - b) A entrada de materiais de construção dentro dos cemitérios de uma única vez ou tratando-se de jazigo, no mínimo de vezes possível;
 - c) A não ocupação de arruamentos ou acessos com materiais, terras ferramentas, etc.;
 - d) A limpeza diária do local de trabalho;
 - e) a Remoção diária de todos os restos de obra e materiais para estaleiro exterior aos cemitérios.

Artigo 62º

Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 50º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar a que alude o nº 1 deste artigo.

Artigo 63º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a inovação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

Artigo 64º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Dec-Lei 555/99, de 16 Dezembro, alterado pela Lei 13/2000, de 20 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 04 de Junho, pelas Leis nºs 15/2002, de 22 de Fevereiro, e 4-A/ 2003, de 19 de Fevereiro, pelo Dec-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro e Dec-Lei nº 26/2010 de 30 de Março.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 65º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, desde que estejam de acordo com as normas em vigor.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 66º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 67º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

Artigo 68º

Sepulturas Temporárias

1. Mediante o preenchimento de um impresso, em modelo próprio da Câmara, é permitido o revestimento nas sepulturas temporárias, bem como a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, pelo prazo máximo de três anos sobre a data do enterramento.

2. Decorrido esse prazo, dispõe o requerente de quinze dias úteis para remover, à sua custa, todo o material referido no número anterior, sob pena do mesmo considerar-se abandonado e consequentemente ser declarado perdido em favor da Câmara.

3. O revestimento tem que, obrigatoriamente, obedecer às dimensões e aos requisitos previstos no art. 60º.

CAPITULO XIII

DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 69º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 70º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

Artigo 71º

Comunicação Previa

A prática dos actos previstos no presente capítulo é precedida de comunicação aos interessados, através de carta registada com aviso de recepção, se

conhecidos, promovendo-se também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e a afixação de editais nos lugares de estilo.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72º

Entrada de viaturas particulares

Nos cemitérios é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos Serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;

Artigo 73º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhamento de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos audio, excesso com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 74º
Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionamento adstrito ao cemitério.

Artigo 75º
Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 76º
Incineração de objectos

- 1 - Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.
- 2 – Nos cemitérios em que não exista equipamento destinado a dar cumprimento ao disposto no número anterior, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas devem ser transferidos, em contentores fechados e estanque para um

cemitério onde seja possível realizar a incineração.

Artigo 77º

Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPITULO XV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 78º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 79º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos Vereadores.

Artigo 80º
Contra-ordenações e coimas

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 250€ a 3741€, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 5/2000 de 29 de Janeiro e pelo Dec-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho:
 - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº2 do artigo 5º;
 - b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nºs 1 e 3;
 - c) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nºs 2 e 3;
 - d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artigo 9º;
 - e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no nº2 do artigo 8º;
 - g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº 2 do artigo 9º;
 - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº 1 do artigo 10º;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal;

- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº2 do artigo 11º;
 - k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4mm;
 - l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;
 - m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
 - n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18º;
 - o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - p) A infracção ao disposto no nº2 do artigo 21º;
 - q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº2 do artigo 22º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4mm.
2. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 100€ e máxima de 1247€, a violação das seguintes normas do Decreto- Lei nº411/98, de 30 de Dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 5/200 de 29 de Janeiro e pelo Dec-Lei nº 138/2000 de 13 de Julho:
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
 - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada Câmara Municipal;
 - c) A infracção ao disposto no nº 3 do artigo 8º;
 - d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 81º
Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridades públicas;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorização, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82º
Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 83º
Entrada a vigor

Este regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação no diário da Republica

